



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAH

Nº 70083070110 (Nº CNJ: 0278920-33.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. ITCD. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. DECISÃO JUDICIAL AUTORIZANDO O PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA.

O crédito tributário objeto de impugnação pelo apelante, refere-se à diferença do pagamento do ITCD relativo à transmissão 'mortis causa'.

Após o pagamento parcial da alíquota de 1%, houve o ingresso de Agravo de Instrumento pelo Estado do Rio Grande do Sul, contra decisão que determinou o pagamento da alíquota de 1% do valor venal dos bens transmitidos, o qual foi acolhido em 2014, autorizando a Fazenda Estadual de exigir a diferença, agora questionada.

O tempo de duração do processo em que se discutia a legalidade da alíquota do ITCD não pode ser computado para o reconhecimento da decadência. Precedente desta Corte.

Suspensa a exigibilidade do crédito tributário pela decisão judicial (art. 151, V, do CTN), não podia a Fazenda Pública haver o seu crédito.

Como visto, não há decadência do direito de a Fazenda Pública exigir a diferença do ITCD não quitado pelo recorrente.

Improcedência do pedido anulatório do auto de lançamento questionado.

Apelação provida.

APELAÇÃO CÍVEL

VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70083070110 (Nº CNJ: 0278920-33.2019.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELANTE

LINDA MARIA MARQUEZ TORRES

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAH

Nº 70083070110 (Nº CNJ: 0278920-33.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA (PRESIDENTE) E DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA.**

Porto Alegre, 06 de novembro de 2019.

DES. MARCO AURÉLIO HEINZ,

Relator.

RELATÓRIO

DES. MARCO AURÉLIO HEINZ (RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL visto que inconformado com a sentença que, nos autos da ação anulatória ajuizada por LINDA MARIA MARQUES TORRES, julgou procedente o feito, forte no art. 487, I, do CPC, para declarar a decadência do direito de constituir crédito em razão do ITCD devido nos autos da ação de inventário n. 001/1.08.0032432-7, determinando a desconstituição do Auto de Lançamento n. 0039779114.

Em suas razões, o apelante faz um breve relato do feito. Relata que a discussão envolve a exigência da diferença complementar do ITCD, embasada em decisão definitiva exarada em agravo de instrumento n. 70031790033 interposto pelo Estado do RS. Nega a ocorrência da decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito de ITCD. Sublinha que entre a decisão judicial definitiva, que reconheceu a constitucionalidade da alíquota progressiva, por conseguinte, a possibilidade do lançamento de ofício da diferença de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAH

Nº 70083070110 (Nº CNJ: 0278920-33.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

alíquota, e a constituição do crédito tributário, resta evidente que não transcorreu o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 173 do CTN. colaciona julgados. Requer a reforma da sentença.

O apelado apresenta resposta, batendo-se pela manutenção da sentença.

O Ministério Público manifesta-se no sentido do provimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

DES. MARCO AURÉLIO HEINZ (RELATOR)

Atendidos os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, conheço do apelo.

Busca a parte autora a anulação do auto de lançamento de número 0039779114, que se refere à diferença do pagamento do ITCD relativo à transmissão causa mortis de Heloísa Márquez Torres.

Arguiu que a cobrança é indevida em razão da decadência.

Merece reparos a respeitável sentença.

Após o pagamento parcial do ITCD na alíquota de 1% pelos contribuintes, houve a interposição de Agravo de Instrumento de n. 70021049630 pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que determinou o pagamento da alíquota de 1% do valor venal dos bens transmitidos, o qual foi acolhido em 2014, em sede de juízo de retratação, autorizando a Fazenda Estadual a exigir a diferença, agora questionada.

Importante registrar que o juízo de retratação se deu em razão do RE 562.045/RS, sob o rito da repercussão geral, que reconheceu a legalidade do sistema de alíquotas progressivas introduzido pelo Estado do Rio Grande do Sul para a cobrança do ITCD.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAH

Nº 70083070110 (Nº CNJ: 0278920-33.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

Evidente, portanto, que o tempo de duração do processo em que se discutia a legalidade da alíquota do ITCD, não pode ser computado para o reconhecimento da decadência, conforme entendimento expressado por este Tribunal:

“Enquanto pendia discussão judicial acerca da alíquota incidente do ITCD, não poderia o Estado lavrar auto de lançamento para constituir o crédito tributário. Não se configura decadência, uma vez que não se implementou o quinquênio entre a decisão judicial e o lançamento” (AI 70072882202, rel. Des. Almir Porto da Rocha Filho, 21ª Câmara Cível, julgado em 26.04.2017).

Suspensa a exigibilidade do crédito tributário pela decisão judicial (art. 151, V, do CTN), não podia a Fazenda Pública haver o seu crédito.

Como visto, não há decadência do direito de a Fazenda Pública exigir a diferença do ITCD não quitado pelo recorrente.

Diante do exposto, dou provimento ao apelo para o fim de julgar improcedente a presente ação.

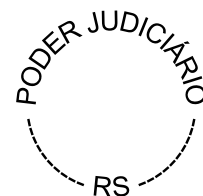
Invertidos os ônus de sucumbência.

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAH

Nº 70083070110 (Nº CNJ: 0278920-33.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA - Presidente - Apelação Cível nº
70083070110, Comarca de Porto Alegre: ""À UNANIMIDADE, DERAM
PROVIMENTO AO APELO.""

Julgador(a) de 1º Grau: MARIALICE CAMARGO BIANCHI